



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300867-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA COSTA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 53538

Agravo de instrumento nº 2300867-46.2024

Agravante: A. C.

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Interessada: Claro Nxt Telecomunicações Ltda

Agravo de instrumento - ação de obrigação de fazer - pretensão de fornecimento de acessos à conta do Instagram apontada pela autora, números IP, horário e padrão GMT utilizados nas conexões, a partir de 01.10.23 - tutela indeferida - em sede de cognição sumária não se verifica a presença dos requisitos do art. 300 do CPC - necessidade de instauração do contraditório - agravo improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, concedeu apenas parcialmente a tutela recursal postulada, para que a corré CLARO mantenha informações e dados cadastrais relativos ao IP indicado na inicial e os apresente em contestação.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, às fls. 36/37, o MM. Juiz “a quo” determinou que a autora emende a petição inicial para esclarecer o pedido e a causa de pedir em relação ao corréu, ora agravado, FACEBOOK, ***uma vez que já tem o número do IP que acessou sua conta em 01.11.23, e não há nos autos notícias sobre outras invasões ou tentativas de invasão em seu perfil.***

A esse passo, entendeu “***não presente a urgência exigida, uma vez que a invasão narrada ocorreu há cerca de seis meses e não há indicativo de que tenha a autora sofrido novas invasões em seu perfil ou perdido acesso a ele***”, de modo que concedeu apenas em parte a tutela para que a corré CLARO mantenha informações e dados cadastrais relativos ao IP indicado.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que a recorrente esteja na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A esse passo, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Observados os limites de cognição do recurso, verifica-se que tais requisitos não se fazem presentes, sendo indispensável, para tanto, a dilação probatória, com a necessidade da instauração do contraditório, inclusive para melhor avaliação e conhecimento.

Ausentes por ora, os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência pretendida, incabível determinar-se o imediato fornecimento dos dados pleiteados.

Nada obsta, contudo, que o pedido de tutela de urgência seja novamente formulado em Primeira Instância, quando existentes mais elementos probatórios, após a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Oficie-se.

Coutinho de Arruda
Relator